



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO



OFICIO CIRCULAR



Ex.^{mo(a)} Senhor(a)
Presidente do Conselho Executivo/
Diretor(a) Pedagógico(a)

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	Nossa Referência Nº S-DRE/2021/984 Proc. DESP/17.55	Angra do Heroísmo 25/03/2021
---------------	-------------------	----------	---	---------------------------------

Assunto: AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS INTERNA E EXTERNA – ANO LETIVO DE 2020/2021

No âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia provocada pela COVID-19 que têm vindo a ser implementadas na área da educação, informa-se V.Ex.^a, no que concerne à Região Autónoma dos Açores (RAA), para efeitos de avaliação das aprendizagens, considerando o teor do Decreto Lei N.º 22-D/2021, de 22 de março, do seguinte:

1. Aplicam-se à RAA os artigos:

- Artigo 3.º-A **Avaliação externa**
- Artigo 3.º-B **Avaliação e conclusão do ensino**
- Artigo 3.º-C **Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário**
- Artigo 3.º-E **Estudo de diagnóstico**

2. Avaliação e conclusão do ensino básico no presente ano letivo

- a) Para efeitos de avaliação e conclusão do ensino básico regular, em todas as modalidades formativas e educativas, apenas é considerada a avaliação interna.
- b) As classificações finais, de ano de escolaridade ou de ciclo de ensino, a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, incluindo o trabalho realizado no âmbito do plano de ensino à distância (se aplicável), sem prejuízo do juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

Na resposta indicar «nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- c) Os alunos do ensino básico ficam dispensados da realização de provas finais de ciclo, nos casos em que a respetiva realização se encontre prevista apenas para efeitos de prosseguimento de estudos.
- d) A conclusão de qualquer ciclo do ensino básico pelos alunos autopropostos, incluindo os alunos que se encontram na modalidade de ensino individual e doméstico, é efetuada mediante a realização de provas de equivalência à frequência.

3. Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário

- a) Para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna.
- b) As classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, incluindo o trabalho no âmbito do ensino à distância (se aplicável), independentemente da modalidade utilizada, sem prejuízo do juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.
- c) Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso.
- d) Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que se encontre prevista a realização de exames finais nacionais apenas para apuramento da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, os alunos ficam dispensados da sua realização.
- e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d), os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram na modalidade de ensino individual e doméstico, realizam, para a aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, provas de equivalência à frequência, que são substituídas por exames finais nacionais quando exista essa oferta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

4. Avaliação, conclusão e certificação dos cursos de dupla certificação

- a) É obrigatória a realização da Prova de Aptidão Profissional (PAP), mesmo que o seu plano inicial tenha sido alterado, perante as circunstâncias de aulas à distância (se aplicável).
- b) Nos anos terminais dos cursos Profissionais, dos cursos do PROFIJ, dos cursos de Formação Profissionalizante dos PEREE, dos cursos do Ensino Artístico Especializado e dos cursos Científico-Tecnológicos, as provas de aptidão profissional, avaliação final, aptidão artística e aptidão tecnológica, respetivamente, podem ser realizadas através de meios não presenciais, competindo a cada escola, no âmbito da sua autonomia, organizar os procedimentos mais adequados para o efeito.
- c) Nos anos terminais dos cursos referidos no número anterior, quando não for possível cumprir a totalidade das horas previstas no ofício S-DRE/2021/318, de 29 de janeiro, e, ainda, dos cursos de formação vocacional, cursos do programa Reativar de Formação de Base e cursos dos PEREE, cabe aos órgãos próprios de cada escola decidir sobre a avaliação final, e correspondente conclusão e certificação, a conceder a cada aluno, tendo por referência o nível de competências evidenciado face ao perfil de competências definidos para cada curso e ao Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho.
- A decisão tomada pela escola sobre a conclusão e certificação deve ser dada a conhecer à Direção Regional da Educação, de forma devidamente fundamentada.
- d) As escolas profissionais e do ensino regular que ministram cursos de dupla certificação com PAP ou PAF (Prova da Avaliação Final) agendadas para 2021 devem prever mecanismos para que se realizem à distância e porventura em outros moldes que não os definidos inicialmente, tendo por objetivo assegurar a igualdade entre os alunos e o direito à conclusão do seu percurso formativo em tempo útil para acesso ao ensino superior, caso estejam interessados em concorrer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

- e) Os alunos do ano terminal dos cursos de nível IV deverão ter todas as UFCD ou módulos do curso concluídas, bem como a PAP. Apenas o Estágio/Formação em Contexto de Trabalho poderá vir a não ser concluído.
- f) Os alunos dos percursos formativos do PROFIJ IV Tipo 6 que não concluíram o Estágio/Formação em Contexto de Trabalho não deverão ser considerados aprovados, porquanto a regulamentação que assiste a este percurso salvaguarda a possibilidade de os alunos o concluírem no início do ano letivo seguinte, perante o seu elevado número de horas e a quase completa impossibilidade de ele ser concluído de setembro a julho de um ano letivo/escolar.

5. Provas de equivalência à frequência (PEF)

- a) Os alunos do ensino básico regular, do ensino artístico especializado e do ensino especializado em desporto que estejam numa situação de não aprovação, no final do ano, realizam Provas de Equivalência à Frequência (PEF), na 1.^a fase, às disciplinas com menção de Insuficiente, no caso do 1.^o ciclo, ou nível inferior a 3, nos 2.^o e 3.^o ciclos, por forma a que lhe seja possível obter a conclusão de ciclo.
- b) A conclusão de qualquer ciclo do ensino básico pelos alunos autopropostos, incluindo os alunos que se encontram na modalidade de ensino individual e doméstico, é efetuada mediante a realização de Provas de Equivalência à Frequência a todas as disciplinas, tal como previsto no artigo 111.^o do Estatuto do Ensino particular e Cooperativo (Decreto Legislativo Regional n.^o 11/2013/A, de 22 de agosto), assim como mediante a realização da componente de interação e produção orais na disciplina de Português/PLNM.
- c) Os alunos autopropostos do 1.^o, 2.^o ou 3.^o ciclos do ensino básico que estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, realizam, na 1.^a fase, para conclusão de ciclo, as Provas de Equivalência à Frequência, incluindo a componente de interação e produção orais na disciplina de Português/PLNM/PL2, Línguas Estrangeiras I e II.
- d) No presente ano letivo, de acordo com o previsto nos diplomas legais atualmente em vigor na RAA, aplica-se, nos casos dos alunos autopropostos do ensino básico, apenas a Tabela B do Quadro III do Despacho Normativo N.^o 10-A/2021,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

de 22 de março, incluindo as Provas de Equivalência à Frequência na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.

- e) Cabe à escola elaborar as informações-prova e as provas de equivalência à frequência, incluindo as provas de Português/PLNM/PL2 e de Matemática do 9.º ano, uma vez que no presente ano letivo não existirão as Provas Finais de Ciclo dessas disciplinas.

Considerações finais

O ensino, a aprendizagem e a avaliação são processos pedagógicos indissociáveis, em qualquer regime, modalidade ou ciclo de ensino a que se reportam, incluindo o E@D, pelo que uma avaliação verdadeiramente pedagógica apenas cumprirá a sua função quando integrada e articulada com o ensino e a aprendizagem, num processo contínuo de intervenção pedagógica, em que se explicitam as aprendizagens, os desempenhos esperados e os procedimentos de avaliação, para que possam ser contínua e sistematicamente regulados e melhorados.

Reforça-se ainda o potencial formativo dos instrumentos diversificados de avaliação, para que a informação recolhida seja o reflexo do estado das aprendizagens dos alunos, nos vários domínios e competências previstos no currículo, permitindo orientar e melhorar a aprendizagem, numa dimensão holística e interdisciplinar, integrando simultaneamente conhecimentos, capacidades e atitudes, e facultando informação sustentada no real desempenho dos alunos, mobilizando os professores, os alunos e as famílias para a melhoria das aprendizagens e dos resultados escolares.

Por fim, dado o seu carácter contínuo e sistemático, relembra-se as unidades orgânicas de que a avaliação final dos alunos deverá ter por base as informações sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos ao longo do ano letivo, sem esquecer as novas aprendizagens e as informações efetivamente recolhidas pelos professores até ao termo do ano letivo. Como tal, todos devem estar cientes de que a avaliação sumativa do 3.º período deverá resultar, como legislado, de um juízo de valor globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelo aluno. Neste sentido, e cumprindo a função eminentemente pedagógica da avaliação, este juízo de valor globalizante deve atender ao progresso dos alunos, às aprendizagens que já conseguem realizar, ao percurso trilhado, em detrimento da sobrevalorização dos momentos iniciais, onde ainda revelava dificuldades.

Não é possível esquecer que, em contexto educativo, no processo de formação de crianças e jovens, avaliar serve para fazer aprender, para melhorar, para salientar as conquistas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

alcançadas e alimentar um percurso que se quer rico, motivador e marcado por aprendizagens significativas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRETORA REGIONAL